

# Sistema Penal & Violência

**Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**  
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 7 – Número 1 – p. 49-65 – janeiro-junho 2015

## **VIOLÊNCIA, CRIME E SEGURANÇA PÚBLICA**

### **A fábrica midiática de inimigos e o risco à democracia**

Uma análise do papel dos grandes meios de comunicação  
na elaboração e adoção de leis penais casuísticas no Brasil

***Media's manufacturing of enemies and the risk for democracy***

*An analysis of the role played by mass media in the development  
and adoption of casuistic penal laws in Brazil*

*PAOLA BIANCHI WOJCIECHOWSKI*

Editor-Chefe  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
Organização de  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



## **A fábrica midiática de inimigos e o risco à democracia**

Uma análise do papel dos grandes meios de comunicação na elaboração e adoção de leis penais casuísticas no Brasil

### ***Media's manufacturing of enemies and the risk for democracy***

*An analysis of the role played by mass media in the development and adoption of casuistic penal laws in Brazil*

PAOLA BIANCHI WOJCIECHOWSKI<sup>a</sup>

#### **Resumo**

Este artigo tem por objetivo analisar, sob um viés crítico, o papel exercido pelos grandes meios de comunicação na elaboração e adoção de leis e medidas penais recrudescidas, no Brasil. Para tanto, defende-se que a colonização das questões criminais pela mídia verifica-se, principalmente, por meio da disseminação de um discurso punitivista centrado em episódios criminosos, a partir dos quais se identificam os inimigos a serem neutralizados. Esse *voyeurismo* midiático logo se transmuda em intervenção no processo legislativo em matéria penal. A fim de ilustrar esse processo, o presente estudo encontra seu norte na análise de dois fenômenos: o casuismo de alguns diplomas legislativos brasileiros, os quais refletem a crença de que a intervenção penal é a primeira e única medida passível de solucionar conflitos sociais (senso comum penal); e a fabricação midiática de um novo inimigo – “o vândalo” – pós-jornadas de junho de 2013.

**Palavras-chave:** mídia e sistema penal; punitivismo midiático; casuismo legislativo; política criminal.

#### **Abstract**

This article aims to analyze from a critical standpoint, the role played by mass media in the development and adoption of stiffer penal laws and its measures in Brazil. It is argued that the overexposure of criminal issues by the media, occurs primarily through the dissemination of punitivist speech centered around these criminal incidents, where they identify enemies to be counteracted and that this media voyeurism becomes over time an interference in the criminal law-making process. To illustrate this situation, the study uses the analysis of two phenomena: the casuistry of some Brazilian legal enactments, which denotes the belief that penal intervention is the first and only response capable of resolving social conflicts (legal common sense); and the media's manufacturing of a new social enemy, “the vandal”, after the June 2013 demonstrations.

**Keywords:** media and penal system; punitivism media; legislative casuistry; criminal policy.

<sup>a</sup> Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná e especialista *latu sensu* com área de concentração em Direito Penal.

## Introdução

Em um Estado Democrático de Direito, em que os governantes assumam posturas de comprometimento com os direitos humanos e com o empoderamento do indivíduo para a participação democrática, as leis e medidas penais devem representar o último recurso (ou *ultima ratio*), na tentativa de solucionar ou conter conflitos sociais.

Justamente por esse motivo – por se tratar de instrumento a que se deve recorrer apenas diante de problemas graves, duradouros e incontornáveis a partir de medidas menos gravosas – a elaboração e promulgação das leis de feição penal não podem prescindir de um amplo debate parlamentar e popular (realizado de modo a garantir a participação da sociedade civil). Debate idealmente guiado por análises e estudos interdisciplinares – jurídicos, sociológicos, filosóficos, criminológicos – alinhados a fim de realizar prognósticos sobre os efeitos sociais da penalização ou criminalização de dada conduta.

Nas palavras de Alessandro Baratta, “os problemas que se deve enfrentar têm que estar suficientemente decantados antes de por em prática uma resposta penal”<sup>1</sup>. Todavia, o que se tem observado, no Brasil, e arredor do mundo, é exatamente o oposto. As leis e medidas penais encarnam respostas imediatas e apressadas – tomadas em momentos de convulsão social – a eventos criminosos ou violentos colonizados pelos grandes meios de comunicação<sup>2</sup>.

Tal fenômeno consubstancia um novo “populismo penal”<sup>3</sup>, o qual invoca práticas demagógicas que se amparam no sentimento de vingança e exploram o medo da população, tudo com vistas à aprovação de leis penais casuísticas, mais rigorosas. Por isso mesmo, Zaffaroni defende que, sob a perspectiva política, trata-se de “uma nova forma do autoritarismo”<sup>4</sup>, manejado da seguinte maneira:

Os mesmos autores dessa política de polarização da sociedade são os que hoje pedem mais repressão sobre os setores vulneráveis da população. Querem mais mortos e, entre infratores e policiais, mais ‘guerra’. No final, eles são invulneráveis a essa violência. A ‘guerra’ que pedem é a ‘guerra’ entre pobres. Na medida em que os pobres se matem entre si, não terão condições de tomar consciência da sua circunstância social e, menos ainda, política. O perigo para os reacionários não é a morte nas favelas, nem a morte dos favelados, nem a morte dos policiais, mas o risco de os pobres se juntarem e tomarem consciência da armadilha penal. Essa política dos chamados comunicadores sociais e políticos sem programas, que só querem mais poder policial, no fundo é a neutralização da incorporação das maiorias à democracia. É manter um mundo não civilizado marginalizado do mundo civilizado. O mundo da favela e o mundo da Barra! Na medida em que os da favela se matam (aí estão incluídos os policiais), a Barra não tem perigo de invasão, só algum criminoso isolado, mas nada de reclamação política, nada da consciência dos excluídos, nada que possa pôr em perigo as estruturas de classe, que se tornam estruturas de casta na medida em que a sociedade impede a mobilidade vertical, máxima aspiração dos ‘populistas penais’<sup>5</sup>.

A fim de sublinhar as incompatibilidades entre esse “populismo penal” e a busca democrática por soluções alternativas ao Sistema Penal, optou-se por dividir o texto em três momentos. Em um

<sup>1</sup> BARATTA, Alessandro. Principios de Derecho Penal Mínimo. In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal* (Compilación in memoriam). Buenos Aires: Editorial B de F, 2004, p. 299-333.

<sup>2</sup> A expressão “grandes meios de comunicação” é empregada, neste texto, de modo a designar as mídias tradicionais (principalmente redes de televisão, grandes jornais e revistas) que, no Brasil, são manejadas por um grupo de famílias pertencentes às elites, em cujo interesse as informações são transmitidas.

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 01, n. 01, p. 131-139, 2007.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Idem.

primeiro momento, analisa-se, de forma mais geral, as intrincadas relações cultivadas entre Sistema Penal e Mídia, entre interesses das elites econômicas e políticas (incluindo-se aí o interesse midiático) e intensificação punitiva.

Em um segundo momento, parte-se para a análise do contexto de aprovação de alguns diplomas legislativos brasileiros que – defende-se – foram arquitetados pelo poder constituído, em benefício de elites econômicas e políticas, de modo a incorporar o clamor público-midiático por endurecimento penal.

Por fim, com o desígnio de ilustrar o processo midiático de fabricação de inimigos, optou-se por focar a cobertura conferida, pelos grandes meios de comunicação, aos manifestos que se espalharam pelo país a partir de Junho de 2013. Isso porque tais protestos, que perduraram de maneira bastante difusa, em torno, principalmente, da pauta “anti-Copa do Mundo”, foram alvo da sanha punitiva dos órgãos de segurança pública cujas ações, sob o pretexto da necessidade de contenção de “atos de vandalismo” (do inimigo “vândalo”), simbolizam cruamente o “popularismo penal” que assola a política (criminal) brasileira.

Esse é o objetivo perseguido no presente artigo: revelar alguns dos laços que, no Brasil, vão amarrando as políticas de segurança pública a velhos esquemas bélicos, repressivos e autoritários, de modo que, mesmo nos governos de esquerda<sup>6</sup>, o modelo de sistema penal permanece cumprindo seu papel de encarceramento das parcelas mais vulneráveis da população e de perpetuação da ordem política e econômica vigentes.

## 1 A relação antiga e intrínseca entre Mídia e Sistema Penal

O Direito Penal parece atrair de maneira muito peculiar o interesse da população, desde o estarecimento promovido pelos espetáculos públicos de punição corporal, à época dos suplícios<sup>7</sup>, até o interesse pelo sensacionalismo maniqueísta das notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação, fato é que o Direito Penal mantém uma relação híbrida – de fascínio e expiação – com os grandes públicos.

Assim, mesmo após o desaparecimento da punição corporal e dos suplícios, a partir do final do séc. XVIII e começo do século XIX<sup>8</sup>, permaneceu latente na sociedade o empenho na ampla difusão dos crimes e seus agentes, sempre acompanhados – nos noticiários, jornais e revistas – de adjetivações estigmatizantes e grotescas: “o bandido”, “o assassino”, “o latrocida”, “a crueldade”, “o monstro”, “o abjeto”, mais recentemente, “os vândalos”, “arruaceiros”, “baderneiros” e “mascarados”, e uma série de outras denominações que se prestam a reduzir distintos indivíduos e distintas situações penais a rótulos generalizáveis<sup>9</sup>, em busca não só de audiência, mas também visando perpetuar a ideologia dominante e manter o *status quo*.

Apercebendo-se desse fascínio histórico pelo crime e suas implicações sociais, a mídia logo avocou para si a tarefa de difundi-los. Dessa forma, o discurso midiático passou a intermediar de maneira cada vez mais intrusiva a relação entre a população e o Direito Penal – em benefício e a serviço das classes sociais

<sup>6</sup> Sobre o crescente alinhamento entre os discursos da esquerda e da direita conservadora, quanto à questão da violência e da repressão penal, e a incapacidade da esquerda em constituir novos moldes de políticas de segurança pública, Zaffaroni aponta que: “A esquerda tem medo, sabe que a imputação da direita a ela é sempre a de ser desordeira e caótica. Por causa disso, para obter o voto da direita, procura providenciar uma imagem de ordem. No final, a esquerda é usada, porque a reclamação por vingança não tem limites e porque a segurança pública jamais pode ser absoluta. Assim é que o trabalhismo inglês fez leis mais repressivas do que os conservadores [...]”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 01, n. 01, p. 131-139, 2007.

<sup>7</sup> Michel Foucault, no início de sua célebre obra *Vigiar e Punir*, relata com riqueza de detalhes de que forma os suplícios (graves punições corporais) eram aplicados aos condenados, perante a multidão estupefata. Nesse sentido, vale ler o relato do esartejamento público do condenado Damiens, ocorrido no século XVIII (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Nascimento da Prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 09).

<sup>8</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e Crime. In: *Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva*. São Paulo: Método, 2001, p. 354.

<sup>9</sup> O estudo dos estigmas, sob o aspecto criminal, foi realizado de maneira minuciosa pelos integrantes da denominada Criminologia da Reação Social, que compreende as teorias da rotulação, cujos expoentes são Becker, Kitsuse e Lemert; as teorias do estigma, cujo expoente é Goffman; e a teoria do estereótipo, cujo autor mais representativo é Chapman (CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Reação Social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 96.)

dominantes –, transcendendo, muitas vezes, a realidade dos acontecimentos, para transformá-los em uma forma dantesca de entretenimento, conforme fenômeno descrito, já em 1957, por Francesco Carnelutti, em sua obra *As misérias do Processo Penal*, cujo trecho vale transcrever:

Um pouco em todos os tempos, mas na atualidade cada vez mais o processo penal interessa à opinião pública. Os jornais ocupam boa parte de suas páginas para a crônica dos delitos e dos processos. Quem as lê, aliás, tem a impressão de que existem mais delitos do que boas ações neste mundo. A eles é que os delitos assemelham-se às papoulas que, quando se tem uma em um campo, todas delas se apercebem; e as boas ações se escondem, como as violetas entre as ervas do prado. Se dos delitos e dos processos penais os jornais se ocupam com tanta assiduidade, é que as pessoas por estes se interessam muito; sobre os processos penais assim ditos célebres a curiosidade do público se projeta avidamente. E é também esta uma forma de diversão: foge-se da própria vida ocupando-se da dos outros; e a ocupação nunca é tão intensa como quando a vida dos outros assume o aspecto de drama. O problema é que assistem ao processo do mesmo modo com que deliciam o espetáculo cinematográfico, que, de resto, simula com muita frequência, assim, o delito com o relativo processo. Assim como a atitude do público voltado aos protagonistas do drama penal é a mesma que tinha, uma vez, a multidão para com os gladiadores que combatiam no circo, e tem ainda, em alguns países do mundo, para com a corrida de touros, o processo penal não é, infelizmente, mais que uma escola de incivilização.<sup>10</sup>

Para além da espetacularização do Direito Penal promovida pela mídia, observada no decorrer da história, já na pós-modernidade capitalista, vislumbra-se um fenômeno ainda mais preocupante descrito como a “*executivização* das agências de comunicação social do sistema penal”<sup>11</sup>, caracterizada pela superação do desempenho meramente comunicativo dos grandes meios de comunicação, que passam a atuar como verdadeiras agências de execução e de legitimação do sistema penal<sup>12</sup>.

Nesse contexto, os agentes de segurança pública assumem a ilusória tarefa de combate<sup>13</sup> aos conflitos sociais e às mazelas intrínsecas ao sistema capitalista. Temas relacionados às ciências criminais passam a ser cotidianamente, superficialmente e dissimuladamente, debatidos em noticiários, jornais, revistas, sem qualquer embasamento político, jurídico, filosófico ou criminológico, formando-se um “senso comum penal”<sup>14</sup> – uma espécie de “*every day theories*”<sup>15</sup> – constituído fundamentalmente pelos *mass media*.

Ainda, a concorrência entre os diversos meios de comunicação (jornais, revistas, televisão, internet, rádio) desencadeia uma busca desenfreada por audiência, o que acaba por gerar uma urgência na coleta e disseminação das informações, tecendo-se uma rede de informações vazias, simplórias e não condizentes com a realidade. Esta forçosa urgência na coleta de informações, sob a perspectiva de Pierre Bourdieu, representa um fator agravante da ausência de preocupação formal ou teórica com o que se expõe na mídia<sup>16</sup>, e favorece a formação de uma massa de “*fast thinkers*”, conforme expressão cunhada pelo autor em apreço da seguinte forma:

<sup>10</sup> CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2007. p. 12-13.

<sup>11</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. Biblioteca on-line de ciências da comunicação. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>12</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. Para um Processo Penal Democrático: Crítica à Metástase do Sistema de Controle Social. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 03.

<sup>13</sup> A palavra combate foi utilizada proposadamente, eis que expressões como essa – usadas cotidianamente nos grandes meios de comunicação – indicam o caráter bélico e militarista da agenda de segurança pública no país.

<sup>14</sup> ROSA; SILVEIRA FILHO, op. cit., p. 07.

<sup>15</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: ICC: Revan, 2002, p. 42.

<sup>16</sup> BOURDIEU, Pierre. *Sobre la televisión*. Traducción de Thomas Kauf. Barcelona: Anagrama, 1997, p. 38-40.

Si la televisión privilegia a cierto número de *fast thinkers* que proponen *fast food* cultural, alimento cultural predigerido, prepensado, no es sólo porque (y eso también forma parte de la sumisión a la urgencia) cada cadena tiene un papel de expertos, siempre los mismos, evidentemente (sobre Rusia, Fulano o Mengano, sobre Alemania, Zutano): hay también serviciales bustos parlantes que eximen de la necesidad de buscar a alguien que tenga verdaderamente algo que decir. A menudo se trataría de jóvenes, desconocidos aún, comprometidos con su investigación, poco propensos a frecuentar los medios de comunicación, a los que habría que preocuparse de buscar, cuando las cadenas tienen a mano, siempre disponibles y con el rollito bien a punto y dispuestos a conceder su entrevista, a los habituales de los medios de comunicación. También cuenta el hecho que, para ser capaz de ‘pensar’ en unas condiciones en las que a nadie le es posible hacerlo, hay que ser un pensador muy particular.<sup>17</sup>

Interessante notar que Pierre Bourdieu concentrava-se na crítica à televisão. Hoje, para além dos tradicionais meios de comunicação, não se pode olvidar do punitivismo que se espalha pelo mundo virtual, especialmente através das redes sociais (*facebook*, *twitter*, *orkut*, etc.), sites de compartilhamento de vídeos em formato digital (*youtube*, *vimeo*, etc.), mensagens eletrônicas (*e-mail*) e portais de notícias.

Por mais que exerça um importante (e paradoxalmente questionável) papel na democratização das formas de se produzir conteúdo informativo, a *web* parece estimular o surgimento e a proliferação desses “*fast thinkers*”, na medida em que tantas vezes é possível observar a ausência de preocupação, sequer, com a fonte ou a veracidade daquilo que é reproduzido e compartilhado<sup>18</sup>.

Nesse contexto, os usuários se reúnem em torno de nichos e guetos virtuais, encastelados e protegidos pela tela de seus computadores, *tablets* e *smartphones*, no interior dos quais se sentem à vontade para dar vazão ao ódio e à intolerância compartilhados em relação a um dado objeto – sempre materializado no “outro”, não raras vezes, no “outro criminoso”. Tal ódio compartilhado usualmente se constitui como fator de agregação de dado grupo.

O novo *locus* consubstancia, portanto, um terreno fértil para a superficialidade no trato do crime e de suas implicações. Salo de Carvalho capta as peculiaridades desse evento social, ao descrevê-lo da seguinte maneira:

Perceptível fenômeno atual, nos distintos veículos de informação e entretenimento (televisão, periódicos, música, literatura, cinema, teatro, artes plásticas, moda, esporte), na *urbe underground* e no mundo virtual, a proliferação de imagens do crime e da violência. O nível de exposição e os espaços que se abrem à recepção destas imagens – novos locais de publicação e inúmeras ferramentas de divulgação, sobretudo através do cyber-espço –, poluem de *questão criminal* a cultura contemporânea. Outrossim, a velocidade na qual as representações da violência circulam torna a experiência do crime e do desvio alheia a quaisquer barreira espaço-temporais.<sup>19</sup>

Assim, a expansão da mídia, notadamente das mídias eletrônicas e de massa – que permitem a difusão global e instantânea de notícias –, incrementa a influência dos grandes meios de comunicação sobre a política criminal do Estado<sup>20</sup>, de modo que os órgãos legislativos e judiciários veem-se muitas vezes compelidos a se curvar perante a opinião pública.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 40-41.

<sup>18</sup> A fertilidade das redes sociais para o compartilhamento de falsas notícias/informações restou evidenciada no debate acerca da maioridade penal, ocasião em que uma falsa lista – indicativa de que países como Alemanha, Argentina, Áustria e Inglaterra preveem a imputabilidade penal de menores de 18 anos – circulou amplamente pelas redes sociais. O fato ganhou notoriedade, após o compartilhamento da lista pelo Senador Álvaro Dias do Paraná. A lista falsa pode ser vista em: <<https://www.facebook.com/ad.alvarodias/photos/a.204364062954183.52831.199599520097304/524105937646659/>>. A respeito da postagem falsa e sua repercussão: <<http://www.boatos.org/politica-2/maioridade-penal-no-mundo-lista-falsa-circula-na-web.html>>.

<sup>19</sup> CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 85.

<sup>20</sup> PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, n. 47, p. 31-45, 2004. p. 32.

Pode-se afirmar, portanto, que o discurso midiático sub-repticiamente usurpa o papel estatal no processo de escolha e tutela dos bens jurídicos, instrumentalizando a edificação ideológica de um Direito Penal máximo, o qual se torna a forma supostamente mais eficiente (pois mais popular sob o ponto de vista eleitoral) de lidar com problemas de natureza social.

Cabe acentuar a contundente influência exercida pela mídia no que concerne à propagação de um discurso do medo, que visa difundir a sensação de insegurança e fomentar o clamor social por “mais do mesmo”: penas mais graves, mais tipos penais, mais cárcere, mais polícia. A essa reivindicação o poder estabelecido responde com o recrudescimento legislativo e com políticas criminais de lei e ordem, “sob o aplauso insano da mídia e da população em geral”<sup>21</sup>, disseminando-se a crença e a ilusão de que um sistema penal rigoroso e dilatado – fortalecido por medidas nada éticas ou até mesmo ilegais – resultará em mais segurança urbana.

Assim, aos poucos e midiaticamente, o Sistema Penal – que deveria ser a *ultima ratio* – passa a ocupar a posição de primeiro e mais popular recurso na resolução de conflitos sociais. Ainda pior, a atuação da mídia deturpa e manipula os dados, estatísticas e episódios criminais, explorando sofrimentos e emoções humanas de maneira tendenciosa, sensacionalista e seletiva, a fim de cumprir uma agenda de segurança pública bélica e militarizada que – acima de tudo – desenvolve-se em benefício das elites (inclusive da própria mídia tradicional).

Louk Hulsman considera que tais agências propagadoras de um falso sistema penal encarnam, portanto, o papel de verdadeiras empresas de “desinformação”, na medida em que, propositadamente, mantêm a população alheia às informações dignas de crédito, ou seja, desenvolvidas por estudiosos da área penal, criminólogos, sociólogos, etc. Neste sentido o autor em comento aponta que:

El sentimiento de inseguridad se extiende en las poblaciones a la manera difusa de un gas en la atmósfera, sin que haya medios para evitarlo. Es una fuerza psicológica prácticamente incontrolable sobre la cual, curiosamente, las informaciones serias tienen poco efecto. Las ideas desarrolladas por criminólogos y sociólogos sobre *la naturaleza sociopolítica* de las respuestas sociales a los fenómenos de la desviación no llegan al público. Raramente son recogidas por los medios de comunicación de masas. Muy pocas personas las han interiorizado. ¿Hay que renunciar, por esto, a la lucha contra los imponderables que alimentan esta psicosis colectiva? Desde luego que no. Por lo menos hay que combatir ciertas empresas de *desinformación*<sup>22</sup>.

Por meio dessa sistemática, o “popularismo penal” agrega-se às promessas políticas. Candidatos, embalados pelo discurso midiático, aproveitam-se dos momentos de instabilidade: utilizam-se sem qualquer mal-estar e sem luto do sofrimento das vítimas para oferecer respostas milagreiras, mais rápidas e “viáveis” administrativamente, porém sabidamente ineficazes do ponto de vista de redução da criminalidade ou de resolução definitiva dos conflitos sociais. Tais respostas envolvem, inclusive e tantas vezes, o aumento da arbitrariedade policial e implicam – direta ou indiretamente – na legitimação do uso da violência contra as parcelas mais vulneráveis da população ou mesmo contra aqueles que ousam contestar o discurso da mídia tradicional.

<sup>21</sup> BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 66, p. 315-367, 2007.

<sup>22</sup> HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternativa*. Tradução de Sérgio Politoff. Barcelona: Editorial Ariel, 1984. p. 98.

Assim, a esfera pública oficial – contentando-se com e amparando-se em um direito penal enlatado servido pelos grandes meios de comunicação – simplesmente ignora e segue alheia a debates sérios e embasados acerca da criminalidade, da reação social ao delito, da marginalização, etc.

Deste modo, tantas alternativas políticas comprovadamente mais eficientes<sup>23</sup> para lidar com os conflitos e problemas sociais são preteridas perante a lógica do encarceramento. Ressalte-se que esta lógica envolve subtrair de tais conflitos sua real feição política, pois, a mídia tradicional e as elites políticas e econômicas tratam o conflito – crime – como problema pontual verificado em momento e lugar determinados e que, por consequência, requer uma resposta meramente técnica (penal).

Ao afirmar o aspecto aparentemente técnico das respostas penais a determinado conflito social, a mídia tradicional despolitiza esse conflito e o apresenta por meio de categorias utilizadas para homogeneizar os autores de práticas delitivas e reforçar a imagem do delinquente desprovido de humanidade, naturalmente violento. Assim, o discurso midiático, por meio de seus rótulos e categorias, influencia de modo decisivo – se não determina – a opinião pública e a legitimação social das instâncias repressivas penais e de leis autoritárias e, tantas vezes, inconstitucionais.

No Brasil, sobram exemplos de leis penais elaboradas e promulgadas no fervor de momentos sensíveis, posteriormente à superexposição nos meios de comunicação de crimes graves, o que alimenta o clamor público por “justiça” (justiça que, neste contexto, sempre significa intensificação punitiva).

Interessante observar que, quando os crimes atingem as elites e a classe média, a ênfase e repercussão midiáticas são infinitamente maiores e diferenciadas: a vítima tem identidade (um nome, uma família, uma biografia, desejos e aspirações). Já quando a vítima é o “outro” – pertencente à classe de marginalizados – torna-se número, estatística, objeto de *headlines* despersonalizantes (reduzem vidas a números, a dados quantitativos): “Chacina em Feira Santana deixa 04 mortos.”<sup>24</sup>

Deste modo, o fenômeno do “popularismo penal” materializa-se em discursos políticos de autoridades públicas que – logo após a notícia da perpetração de algum crime “bárbaro” divulgado exaustivamente pela imprensa – buscam os veículos de comunicação de massa, propondo medidas legislativas penais mais duras. Essas medidas legislativas compõem uma “legislação penal do terror”<sup>25</sup>, na qual se mitigam direitos e garantias fundamentais, em prol de uma resposta rápida ao crime divulgado e, tantas vezes, distorcido pelos grandes meios de comunicação.

## 2 As leis penais casuísticas no Brasil

No Brasil, o diploma legislativo que se encaixa perfeitamente neste paradigma de legislação penal casuística e excessivamente repressiva é a Lei 8.702, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. A lei em questão foi votada quando ainda fervilhavam no país notícias do seqüestro de dois grandes empresários, Abílio Diniz, em 17 de dezembro de 1989, e Roberto Medina, em 05 de junho de 1990. Logo após a sua libertação pelos sequestradores, Roberto Medina, em 16 de junho de 1990<sup>26</sup>, fornece uma entrevista coletiva, cujo trecho vale transcrever:

<sup>23</sup> Ao sintetizar algumas relações entre direitos humanos e os sistemas penais na América Latina, Zaffaroni ressalta o papel do desenvolvimento de políticas sociais que tenham por finalidade reforçar e recriar as relações comunitárias (enfraquecidas pelo sistema penal), de modo a criar “*loci* de poder alternativos” aptos a preterir a intervenção penal na resolução de conflitos (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derechos Humanos y Sistemas Penales en America Latina*. Disponível em: <[http://derechoshumanosenmovimiento.wikispaces.com/file/view/DerechosHumanos\\_SistemasPenales\\_Am%C3%A9ricaLatina+-+ERZaffaroni.pdf](http://derechoshumanosenmovimiento.wikispaces.com/file/view/DerechosHumanos_SistemasPenales_Am%C3%A9ricaLatina+-+ERZaffaroni.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2014).

<sup>24</sup> Headline encontrada no Jornal Folha de São Paulo: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2009/10/637558-chacina-em-feira-de-santana-ba-deixa-quatros-mortos.shtml>>.

<sup>25</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 354.

<sup>26</sup> Notícia disponível no Banco de Dados Folha: <[http://almanaque.folha.uol.com.br/cotidiano\\_22jun1990.htm](http://almanaque.folha.uol.com.br/cotidiano_22jun1990.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

Porque a gente tem que aglutinar todas as forças do outro lado, do lado da justiça. Nós temos que fazer uma justiça menos morosa, urgente! Nós temos que fazer uma legislação no Congresso mais eficaz, nós temos que fazer uma mobilização do Governo Federal e do Governo Estadual imediata, amanhã! Amanhã! Porque pode ser amanhã a outra pessoa. Amanhã!<sup>27</sup>

É espantoso observar a proximidade entre as datas da entrevista e da aprovação do diploma legislativo. A Lei de Crimes Hediondos foi aprovada pouco mais de um mês após os fatos, em decorrência da articulação e pressão de setores influentes da sociedade, notadamente elites políticas e econômicas, amplamente amparados pelos meios de comunicação de massa.

O próprio debate travado em torno da votação do projeto legislativo no Congresso Nacional transparece a insegurança e incerteza dos parlamentares em torno da aprovação da lei, sendo que muitos fazem questão de consignar, inclusive, a coação exercida pela Rede Globo de Televisão e a ausência de conhecimento sequer em relação à matéria que estaria sendo votada, devido à celeridade de sua tramitação. É de extremo valor acentuar as seguintes ponderações extraídas do Diário do Congresso Nacional, publicadas em 29/06/1990 e 11/07/1990:

“Sr. Presidente, parece-me que seria melhor se tivéssemos possibilidade de ler o substitutivo. Estamos votando uma proposição da qual tomo conhecimento através de uma leitura dinâmica. Estou sendo consciente. Pelo menos gostaria de tomar conhecimento da matéria. [...] quero que me dêem, pelo menos, um avulso, para que possa saber o que vamos votar.” – Deputado Érico Pegoraro (PFL)

“[...] Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. [...] Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do seqüestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação.” – Deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT)

“[...] eu gostaria apenas, em nome do PSDB e principalmente em meu nome, de declarar que mais uma vez, infelizmente, estaremos votando aqui, neste instante, matéria da maior importância sem termos tido a oportunidade de um exame completo dos seus efeitos [...]. Agora, posteriormente, com mais tempo, quando retornarmos aos trabalhos normais, em agosto, entendo que o Senado deveria reexaminar essa matéria, para ver se deveríamos fazer ou não alguma modificação nessa legislação” – Senador Jutahy Magalhães (PSDB)

“[...] eu estou com graves dúvidas sobre a parte técnica desta matéria. Pergunto a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, não pode haver uma pausa, pelo menos de cinco minutos, para examinarmos isso? Porque, do contrário, vou me negar a votar. [...] quero que conste dos Anais da Casa que considero um mau trabalho, que considero isso que acabamos de aprovar uma má solução, principalmente sob o aspecto do Direito Penal Brasileiro e do Direito processual penal. São emendas que aqui ocorrem e que vão alterar a legislação nacional, quer no processo penal, quer no Direito Penal, com muita emotividade que, de certo modo, prejudica os princípios mais sérios, os princípios mais gerais do Direito.” – Senador Cid Sabóia de Carvalho (PMDB)

A respeito do contexto em que foi aprovada a Lei de Crimes Hediondos, somam-se às críticas dos parlamentares, acima delineadas, contundente crítica de Miguel Reale Jr., o qual defende expressamente que tal diploma legislativo representou uma resposta direta e imediata ao sequestro de Roberto Medina.

<sup>27</sup> A entrevista coletiva foi transmitida, em 16 de junho, por meio do Plantão da emissora Rede Globo, e se encontra disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KMigih7dfrU>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

O jurista – ao tratar do casuísmo da Lei dos Crimes Hediondos – chega a afirmar que as “fontes legislativas no Brasil são: a lei, a doutrina, a jurisprudência e a televisão”.<sup>28</sup>

Para além de suas imperfeições congênicas (nasceu inconstitucional por “impedir o cumprimento individualizado da pena e a progressão de regime”<sup>29</sup>), a Lei de Crimes Hediondos deformou-se, ainda mais, pouco tempo depois, perante a superveniência de outro episódio criminal explorado exaustivamente pelos noticiários, jornais e revistas: o falecimento da atriz Daniella Perez, filha da roteirista e escritora Glória Perez (ambas contratadas pela Rede Globo de Televisão).

Daniella Perez foi vítima de crime de homicídio, peculiar pelo excesso de brutalidade, eis que praticado por meio do desferimento de dezoito golpes de tesoura, pelo também ator Guilherme de Pádua (com quem contracenava), em coautoria com sua cônjuge Paula Thomaz. O crime comoveu o país e teve intensa repercussão social, estimulada pelos grandes meios de comunicação, notadamente pela Rede Globo de Televisão.<sup>30</sup>

A partir da notícia do falecimento de sua filha, Glória Perez enceta um amplo movimento, bradando por “justiça!”<sup>31</sup> Não se resignando com a “benevolência e lentidão” do Judiciário em relação aos autores do crime e inconformada, principalmente, com o fato de que os mesmos respondiam ao processo em liberdade, a escritora global lança mão de um abaixo-assinado em prol da inclusão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. O desígnio foi alcançado, em 1994, quando – após a obtenção de 1.300.000,00 assinaturas<sup>32</sup> – ineditamente, no Brasil, uma iniciativa popular de projeto de lei (Projeto 4146/93) foi “adotada” pelo Poder Executivo e aprovada no Congresso, resultando na promulgação da Lei 8.930/1994.

Imprescindível ressaltar que o projeto de lei de iniciativa popular, à época dos fatos, encontrava amparo no art. 14, inc. III, da Constituição da República, cuja regulamentação foi realizada somente em 1998, por meio da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

No mesmo sentido, o contexto de aprovação da Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann (denominação que, por si só, escancara o casuísmo penal), evidencia de modo cristalino os efeitos da influência e pressão midiáticas (instrumento da pressão de elites políticas e econômicas) exercidas sobre a atividade legislativa.

No início do mês de maio de 2012, divulgaram-se, por meio da internet, 36 fotografias íntimas, em que a atriz televisiva Carolina Dieckmann (contratada pelo canal brasileiro Rede Globo de Televisão) aparecia nua e seminua. As imagens foram obtidas por meio da invasão do computador particular da atriz. Amplamente difundido em todos os meios de comunicação, o fato obteve repercussão nacional e logo se converteu em mais uma peleja sensacionalista em busca de “justiça”<sup>33</sup>! Até este episódio, não havia no Brasil um tipo penal

<sup>28</sup> REALE, Miguel Jr. No país do BBB, Judiciário é instrumento de paz social. In: entrevista concedida à revista *Consultor Jurídico*, 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-12/pais-bbb-judiciario-instrumento-harmonia-social>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Os vídeos dos jornais televisivos que transmitiram as notícias estão disponíveis em: <<http://www.youtube.com/watch?v=xEDrWnc21P4>>. Acesso em: 07 set. 2014. É interessante observar como a notícia da renúncia do Presidente Fernando Collor é apresentada em um segundo momento, de modo menos enfático.

<sup>31</sup> O clamor por “justiça” pode ser visto, a título exemplificativo, em noticiário da Revista *Veja* publicada à época: <[http://veja.abril.com.br/arquivo\\_veja/capa\\_10021993.shtml](http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_10021993.shtml)>.

<sup>32</sup> Glória Perez fala a respeito do abaixo-assinado e dos crimes hediondos em entrevista fornecida à Rede Globo: <[https://www.youtube.com/watch?v=LfzjEXeOV-k&feature=player\\_embedded](https://www.youtube.com/watch?v=LfzjEXeOV-k&feature=player_embedded)>. Acesso em: 05 set. 2014. Recentemente, Glória Perez manifestou satisfação em observar que a Lei de Crimes Hediondos prestou-se a legitimar a prisão do “casal Nardoni”. Ela fazia menção ao casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá condenados, em júri popular, pelo homicídio qualificado da menina Isabella Nardoni, 05 anos, filha de Alexandre Nardoni. A vítima foi asfixiada e arremessada pela janela, sendo que, após a prática do delito, os autores ainda tentaram alterar a cena do crime, a fim de ocultá-lo, incorrendo no crime de fraude processual. Em seu Twitter Glória Perez escreveu: “A campanha de assinaturas que incluiu o homicídio qualificado entre os crimes hediondos vai deixar o casal Nardoni mais tempo na cadeia. Caso contrário eles ficariam mais três anos na cadeia e rua! Me orgulho muito de ter encabeçado esse movimento.” Notícia completa sobre o tweet: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/ gloria-perez-diz-que-campanha-de-assinaturas-resultou-em-pena-maior-para-os-nardoni-20100327.html>>. Acesso em 15 mar. 2014.

<sup>33</sup> “Justiça! Quero o que for justo!” – afirmou a atriz Carolina Dieckmann, em primeira entrevista fornecida após os fatos narrados. Íntegra da entrevista em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em: 07 mar. 2014.

específico que criminalizasse a invasão de computadores, de tal modo que a atividade de *hackers* só recebia punição caso resultasse ou envolvesse, por exemplo, a prática de outros delitos como furto ou dano.

Em evidente resposta à demanda social-midiática decorrente dos fatos narrados, em 30 de novembro de 2012, a Presidente Dilma Roussef sanciona a Lei 12.737/2012<sup>34</sup>, por meio da qual se alterou o Código Penal nos seguintes pontos: (i) acréscimo do art. 156-A, que tipificou a conduta de “invasão de dispositivo informático”; (ii) inclusão do § 1º ao art. 266 (“interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico”), por meio do qual se ampliou o âmbito de proteção da norma penal aos serviços informáticos, telemáticos ou de informação de utilidade pública.

Por fim, não se poderia deixar de fazer menção, aqui, ao Projeto de Lei 499/2013. Tal Projeto visa tipificar, no país, o crime de terrorismo. Tipo penal que – pela sua abstração e abrangência – foi (e continua sendo) historicamente manejado de modo a suprimir dissidência política e a restringir liberdades individuais e coletivas. Ademais, no Brasil, o aspecto antidemocrático deste delito potencializou-se diante do contexto em que sua criação voltou a ser discutida, sob o pretexto da garantia de fornecer maior segurança para a realização de grandes eventos como a Copa do Mundo 2014 e as Olimpíadas 2016.

No dia 06 de fevereiro de 2014, o cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, empregado da TV Bandeirantes, foi atingido, fatalmente, na cabeça, por um artefato explosivo, no momento em que registrava um confronto entre policiais e manifestantes durante protesto contra o aumento das tarifas de ônibus no Rio de Janeiro. Na mesma data, o Projeto de Lei 499/2013 avançou nos trâmites legislativos e voltou a ser discutido no Senado.

A lei antiterror (como foi cunhada pela opinião pública) encarna essa lógica demagógica de criação de leis penais, e sua má-redação – que tipifica de modo mais severo e de forma propositadamente abrangente e abstrata condutas que já poderiam ser punidas pelo rol de delitos hoje existente no país – materializa um sobressalto autoritário, não à toa o Projeto foi taxado por movimentos sociais e por muitos que a ele se opuseram (e ainda se opõem) como “AI-5 da Copa”<sup>35</sup>.

Nesse sentido, Orlando Faccini Neto chamou atenção para o fato de que, embora a Constituição da República, em seu art. 5º, inc. XLIII, tenha emanado verdadeira ordem de criminalização do terrorismo, aquele não seria o momento adequado (tampouco a redação apropriada) para criar um tipo penal que exige uma ampla e séria discussão a respeito dos intrincados direitos constitucionais envolvidos.

Embora tal lei não tenha sido aprovada até a realização da Copa do Mundo, segue tramitando no Congresso Nacional.

Outro exemplo clássico dos efeitos do “popularismo penal” no Brasil consubstancia-se na questão da redução da maioridade penal. Basta que se noticie um crime violento envolvendo adolescente(s) para que se reacenda o discurso midiático difusor de uma suposta necessidade de que adolescentes, a partir dos 16 anos, passem a ser imputáveis penalmente. Estima-se que 10 em cada 09 brasileiros almejam a redução da maioridade penal<sup>36</sup>, por acreditarem que este seria um modo eficaz de contenção da criminalidade entre adolescentes.

Por óbvio, os setores conservadores do Congresso Nacional, movidos por fins eleitoreiros, alinharam-se com essa demanda social. Em 2011, formou-se a Frente Parlamentar pela Redução da Maioridade Penal, coordenada pelos deputados Fernando Francischini e Abelardo Camarinha e composta por 213 deputados<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> A Lei originou-se do Projeto de Lei n. 2.793/11 apresentado à Câmara, em 29 de novembro de 2011, pelo Deputado Luiz Paulo Teixeira Ferreira.

<sup>35</sup> Nesse sentido ver: <<http://www.apublica.org/2012/02/pl-quer-punir-terroristas-grevistas-na-copa/>>.

<sup>36</sup> Relatório da Pesquisa CNT MDA nº 113 – junho de 2013 encontra-se disponível em: <[http://www.cnt.org.br/Paginas/Pesquisas\\_Detalhes.aspx?p=8](http://www.cnt.org.br/Paginas/Pesquisas_Detalhes.aspx?p=8)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>37</sup> Número de deputados em 08 de setembro de 2014, conforme lista disponível no site: <[http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Frente\\_Parlamentar/53397.asp](http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53397.asp)>. Acesso em: 08 set. 2014.

Entre as inúmeras Propostas de Emenda Constitucional apresentadas com o intento de reduzir a maioria penal, destaca-se a PEC nº 33/2012 de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira. Vale transcrever a Justificação à referida proposta:

[...] não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto [ECA], menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaratama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o “Cão de Zorba” que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.

Ou ainda de M.B.F., o ‘Dimenor’, ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos não de lembrar-se do menino ‘Champinha’, que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de ‘legislação penal de urgência’, em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.”

Desperta curiosidade observar que, por um lado, os deputados afirmam repudiar a aprovação de uma “legislação penal de urgência”, cujo móvel consista em “tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática”. Mas, por outro lado, amparam a justificação da lei, precisamente, em casos emblemáticos sob o ponto de vista da repercussão/reprovação midiática e social.

Recentemente, após manobra legislativa realizada pelo Presidente da Câmara Eduardo Cunha, foi aprovada, na Câmara, proposta de redução da maioria penal de 18 para 16 anos, nos casos de crimes hediondos, inserta em emenda aglutinativa à PEC nº 171/1993<sup>38</sup>.

Dessa maneira, os parlamentares espelham e alimentam o imaginário popular segundo o qual a redução da maioria penal seria uma forma direta de evitar que casos assemelhados aos descritos na justificação legislativa ocorressem. Sem dúvida, tal senso comum se deve em grande medida à (des)informação propagada pelos grandes meios de comunicação.

Não é demais destacar que é compreensível e natural que as vítimas, seus familiares e amigos sejam tomados pela indignação, sensação de injustiça e sintam-se compelidas a lutar por medidas que acreditam ser aptas a prevenir ou impedir a reiteração de tais tragédias. Aliás, sob hipótese alguma, pretende-se exigir

<sup>38</sup> A respeito ver: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/07/entenda-o-golpe-de-cunha-na-votacao-da-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

das vítimas e seus familiares que suportem passivamente e com resignação a ruptura, a descontinuidade, que trazem consigo a morte de um ente querido ou uma grande violência sentida na pele.

O inadmissível é a atuação da mídia e de agentes públicos que fazem uso do sofrimento alheio para manipular dados, forjar soluções penais mágicas e dissimular problemas sociais e de violência estrutural que subjazem às práticas delitivas.

### 3 Os manifestos de Junho no Brasil e o processo midiático de fabricação de inimigos

Os grandes meios de comunicação – além de estimular o enrijecimento das leis penais e a adoção de medidas repressivas – disseminam campanhas publicitárias *völkisch* (ou popularescas), que, sob o ponto de vista de Eugenio Raúl Zaffaroni, é uma técnica bastante antiga na produção de inimigos e consiste em “alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez”,<sup>39</sup> funcionando da seguinte maneira:

Como a comunicação em massa alcançou o maior grau de globalização, o discurso do atual autoritarismo norte-americano é o mais difundido no mundo. Seu simplismo popularesco (*völkisch*) é imitado em todo o planeta por comunicadores ávidos de *rating*, embora tenha maior êxito na América Latina, dada a sua precariedade institucional. A difusão mundial desse discurso é favorecida pela brevidade e pelo impacto emocional do estilo vindicativo, que se encaixa perfeitamente na lógica discursiva da televisão, dado o alto custo de operação e a escassa disposição dos espectadores a todo e qualquer esforço pensante<sup>40</sup>.

A reação da imprensa e dos políticos norte-americanos aos ataques *terroristas* de 11 de setembro de 2001 consiste em um clássico exemplo dessas campanhas publicitárias popularescas. Em nome do “combate ao terrorismo e aos terroristas” o povo estadunidense – embalado por um discurso midiático de terror e medo – abriu mão de liberdades individuais e coletivas e se manteve complacente frente à destruição de uma nação, às violações aos direitos humanos e ao total desrespeito à soberania de outros países<sup>41</sup>.

Essa fábrica midiática de inimigos e emergências opera de modo a manipular a seletividade do sistema penal<sup>42</sup>. O inimigo é um *constructo* alinhado aos interesses das elites e do poder constituído, e os grandes meios de comunicação trabalham para adequar a figura do criminoso (real ou fictício) a tais *constructos* – sempre moldados a partir de rótulos e estereótipos que se prestam a indicar uma suposta natureza má e violenta. O inimigo encarna o mal na sociedade: é ele o responsável por afastar “o cidadão de bem”<sup>43</sup> de um ideal de segurança pública e tranquilidade para usufruir de seus bens e propriedades.

No Brasil, os diversos manifestos desencadeados, desde o mês de Junho de 2013, a partir de protesto organizado pelo Movimento Passe Livre (MPL), que pugnava a redução das tarifas de transporte público, deram vazão a uma nova onda repressiva cujo alvo central seria o “vândalo”, “baderneiro”, “arruaceiro”, “mascarado”

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 57.

<sup>40</sup> *Ibidem*. p. 72.

<sup>41</sup> Após a revelação e exposição, por Edward Snowden, dos esquemas de espionagem estadunidenses, promovidos pela Agência de Segurança Nacional (NSA), as nações vão tomando conhecimento da amplitude desta caçada desenfreada por terroristas, que levou ao desrespeito absoluto da soberania das nações e a incontáveis violações a direitos humanos e fundamentais, contidos nas Constituições e nos mais diversos tratados e convenções internacionais.

<sup>42</sup> BATISTA, Nilo, *op. cit.*, p. 05.

<sup>43</sup> Utiliza-se a expressão cidadão de bem a fim de chamar atenção à separação maniqueísta realizada por setores da população entre os “cidadãos de bem” e os “delinquentes” (que seriam naturalmente voltados à delinquência). Causa espanto o fato de que tal expressão – carregada de intolerância e segregacionismo – foi, recentemente, agregada às propostas do Partido Militar Brasileiro (ainda em processo de validação da legenda) que defende o porte de arma para o “cidadão de bem”. Ver em: <<http://www.partidomilitar.com.br/wp-content/uploads/2012/11/PROGRAMA.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2014.

ou “black bloc”<sup>44</sup>. Os meios de comunicação de massa promoveram uma guerra midiática ao vandalismo<sup>45</sup>, que encarnou (e ainda encarna) um claro potencial antidemocrático e autoritário.

As manifestações que, inicialmente, concentraram-se em torno da questão da mobilidade urbana e das tarifas de transporte público, logo foram menosprezadas pela mídia tradicional, que recriminava seus participantes pela prática de “atos de vandalismo”. A *headline* do jornal *Folha de São Paulo* do dia 12 de junho de 2013 (data posterior à realização do terceiro grande ato organizado pelo MPL) é bastante simbólica: “Contra tarifa, manifestantes vandalizam centro e Paulista”<sup>46</sup>.

Todavia, no quarto ato contra o reajuste das passagens de ônibus (dia 13 de junho) jornalistas do próprio jornal *Folha de São Paulo* foram alvos de repressão policial: dois repórteres foram atingidos no rosto por disparos de bala de borracha. Esse fato foi suficiente para que o Jornal retratasse os fatos ocorridos a partir de uma perspectiva inversa daquela anteriormente adotada<sup>47</sup>, legitimando os protestos e denunciando a violência policial<sup>48</sup>, conforme fica evidente na seguinte *headline*: “Polícia reage com violência a protesto e SP vive noite de caos”<sup>49</sup> e neste trecho extraído do corpo da reportagem: “O quarto dia de protestos contra a alta da tarifa de transporte em São Paulo foi marcado pela repressão violenta da Polícia Militar, que deixou feridos manifestantes, jornalistas – sete deles da *Folha* – e pessoas que não tinham qualquer relação com os atos”<sup>50</sup>.

A violência policial sofrida por jornalistas e o consequente apoio dos meios de comunicação, que passaram a criticar a brutalidade policial e ressaltar o aspecto democrático e legítimo das manifestações, foram considerados os fatores catalisadores para os demais protestos que – organizados principalmente por meio dos eventos criados nas redes sociais – reuniram milhares de pessoas<sup>51</sup>.

Os protestos que se espalharam pelo Brasil logo começaram a ocorrer em torno de pautas difusas (reclamações contra a corrupção, por melhorias na educação, saúde pública, infraestrutura urbana) e caracterizaram-se, em grande medida, por sua pluralidade (participação de movimentos sociais, partidos, indivíduos apresentando-se enquanto indivíduos, etc.), horizontalidade, ausência de lideranças e pela prática de ações espontâneas.

À medida que os protestos passaram a envolver, de maneira crescente, danos ao patrimônio público e resistência à violência policial, a mídia voltou a cumprir o seu velho papel de legitimadora da repressão em prol da garantia da “ordem e da paz” e da segurança pública, notadamente ao estabelecer divisões estanques

<sup>44</sup> A título ilustrativo, faz-se menção à reportagem desenvolvida pela revista *Época*, que apresenta os “black blocs” como uma organização criminosa altamente sofisticada e revela o processo de modelamento midiático da figura do “inimigo”. Reportagem disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/11/bpor-dentro-da-mascarab-dos-black-blocs.html>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>45</sup> Para se ter noção da exploração midiática exaustiva e histórica de expressões como “vandalismo”, “quebra-quebra”, “baderneiros”, “arruaceiros”, “mascarados”, “baderna”, “depredações”, ver: <<https://www.youtube.com/watch?v=04XYSEI2ln4>>. Acesso em: 03 mar. 2014. Exemplo do uso da expressão em jornais pode-se ver em: fac-símile do jornal *Folha de São Paulo* do dia 13 de junho de 2013 <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cp13062013.shtml>>; fac-símile da capa do jornal *Folha de São Paulo* de 16 de outubro de 2013 <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cp16102013.shtml>>. A abordagem do jornal *O Globo* (dia 17 de outubro de 2013) sobre prisões de manifestantes ocorridas durante o protesto do dia 15 de outubro – em apoio aos professores da rede pública de ensino – deixa claro o viés punitivista e vindicativo do jornal. A *headline* aclamava: “Lei mais dura leva 70 vândalos para presídios”. Foto da capa disponível em: <<http://marciokenobi.files.wordpress.com/2013/10/globo.jpg>>.

<sup>46</sup> Fac-símile da capa disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cp12062013.shtml>>. Acesso em: 07 set. 2014.

<sup>47</sup> Vale ressaltar que, no próprio dia 13 de junho (dia em que seus repórteres foram vítimas de violência policial), o jornal *Folha de São Paulo* exaltava a repressão policial aos manifestos, conforme se extrai da *headline* “Governo de SP diz que será mais duro contra o vandalismo: Polícia acionará Tropa de Choque em ato hoje, e Alckmin cobrará manifestantes por prejuízos”. Fac-símile da capa disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cp13062013.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>48</sup> Esse pequeno documentário, realizado pela TVFolha, acerca da repórter Giuliana Vallone, enfoca os abusos e a violência policial, e aborda os manifestos como a expressão mais legítima da participação democrática. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=A0tENI4KS-g>>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>49</sup> Fac-símile da capa disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cp14062013.shtml>>. Acesso em: 30 maio. 2014.

<sup>50</sup> Reportagem completa disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/113957-novo-protesto-tem-reacao-violenta-da-pm.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>51</sup> A título exemplificativo: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm>>.

entre: (i) manifestações legítimas e pacíficas (aquelas em que não se verificam atos de desobediência ou de resistência, danos a patrimônio público ou privados ou quaisquer outras práticas delitivas); e (ii) “atos de vandalismo” – sequer considerados e noticiados como atos políticos ou de protesto – imputados aos “vândalos”, “arruaceiros”, “baderneiros”, “*black blocs*”, “mascarados”, aos que escondem seus rostos.

Em meio à heterogeneidade dos manifestos e à multiplicidade de pessoas que estiveram nas ruas, os grandes meios de comunicação encontraram o seu inimigo<sup>52</sup> e, com ele, uma forma de homogeneizar, deslegitimar e fomentar a criminalização dos manifestos: bastou jogar sob o guarda-chuva “vandalismo”, “baderna” ou “quebra-quebra” qualquer ação que não fosse vista como aceitável para os padrões midiáticos (desde pichações e danos a patrimônio público e privado, até a mera resistência a ações policiais abusivas).

Assim, iniciou-se uma caçada repressiva a esses grupos (alimentada pelos grandes meios de comunicação) um quadro – que perdurou até as recentes manifestações contrárias à realização da Copa do Mundo no Brasil – de ampla legitimação (midiática, social e política) de ações violentas e abusivas por parte dos órgãos repressivos. Essas ações envolveram o uso em larga escala de gás lacrimogênio, bombas de efeito moral, spray de pimenta e balas de borracha, prisões arbitrárias e “prisões para averiguação”, flagrantes forjados – com implantação de provas –, revistas abusivas e violentas.

As prisões do servidor público Fábio Hideki Harano e do professor Rafael Lusvarghi, ocorridas, em 23 de junho de 2014, durante um protesto contra a Copa do Mundo, ilustram de forma bastante contundente as ilegalidades praticadas pelos órgãos de segurança pública no afã de reprimir e conter “atos de vandalismo”. Segundo a narrativa policial, ambos portavam coquetéis molotov. Tal versão foi refutada pelos laudos elaborados pelo Grupo de Ações Táticas Especiais (Gate) da própria Polícia Militar e pelo Instituto de Criminalística, ambos atestaram que os materiais apreendidos com os ativistas não representavam riscos, pois não possuíam quaisquer substâncias explosivas em sua composição<sup>53</sup>.

Não obstante a inconsistência dos fatos inicialmente alegados pelos agentes policiais, Fábio Hideki Harano foi denunciado pela prática dos crimes de incitação ao crime, associação criminosa armada, desobediência e posse de artefato explosivo; e Rafael Marques Lusvargh foi denunciado pela prática dos crimes de incitação ao crime, associação criminosa armada, resistência e posse de artefato explosivo<sup>54</sup>. A denúncia claramente reflete a sanha punitivista desencadeada pelo cerco midiático aos “vândalos”.

Assim, neste caso e em tantos outros (verificados no contexto das manifestações ou fora dele), já se verificou o “prejulgamento” do crime pela sociedade<sup>55</sup>. Prejulgamento diretamente influenciado pela publicização tendenciosa e apressada do crime e seus detalhes.

Vislumbra-se portanto que, no contexto das manifestações, os meios de comunicação tradicionais exerceram o papel habitual – cobraram maior rigor punitivo e mais medidas de criminalização – ao que o poder político constituído respondeu com medidas inconstitucionais e com a legitimação da repressão e violência articulados pelos órgãos de segurança pública.

<sup>52</sup> Esse inimigo, antes das manifestações, era (e permanece sendo) bastante definido – tinha cor, classe social e localização geográfica. Se a classe média, em vista das manifestações, entrou em contato com a violência policial, nas periferias essa violência bate às (ou arromba as) portas todos os dias, literalmente. A repressão desmesurada que se viu nas ruas ocorreu porque, no contexto das manifestações, todos os que dela participaram (e não apenas “mascarados” ou “vândalos”, como quis fazer crer a mídia de massas) foram transformados em suspeitos e, portanto, em inimigos. Importante ressaltar que a criminalização dos movimentos sociais, no Brasil, não é fato novo.

<sup>53</sup> Tais prisões culminaram, inclusive, na elaboração de manifesto por parte de diversos juristas, em repúdio às práticas repressivas e à criminalização dos movimentos sociais ocorridas desde as jornadas de junho de 2013. O intitulado “Manifesto de Juristas contra a criminalização das lutas sociais” encontra-se disponível em: <<http://www.brasilefato.com.br/node/29208>>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>54</sup> Consoante noticiado no site do Ministério Público de São Paulo: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=12140451&id\\_grupo=%20118&id\\_style=1](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=12140451&id_grupo=%20118&id_style=1)>. Acesso em: 10 set. 2014.

<sup>55</sup> FABRIS, Leonardo Prates; ROCHA, Álvaro Oxley. Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 4., 2013, Porto Alegre. *Anais eletrônicos*. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/35.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2014.

## Conclusão

Em defesa de uma agenda pautada em medidas penais recrudescentes, os grandes meios de comunicação e seus “populistas penais”, ultrajam frontalmente os valores democráticos sobre os quais se sustenta (ou deveria sustentar) a nossa República.

Dessa forma, representam verdadeira força-antidemocrática, pois sabem – e ocultam e distorcem tal conhecimento – que o Direito Penal, como única medida, não apresenta qualquer efeito pedagógico de respeito à norma.

Mídia tradicional e elites econômicas e políticas atuam em conjunto a fim de mascarar o fato de que o fortalecimento de instituições democráticas, o empoderamento do indivíduo para a participação democrática e o fortalecimento dos canais de diálogo e comunicação entre governo e população atuam de maneira mais eficiente em relação à prevenção e contenção de conflitos sociais. De tal forma estes grupos sociais abastados operam em favor da manutenção do *status quo*, da desigualdade social e da clientela do Direito Penal.

Ao mesmo tempo, o indivíduo – fascinado e convencido pelo discurso midiático, apoiado no senso comum penal – luta por remédios repressivos, sem se preocupar com os efeitos do medicamento que toma: analgesia-se com os efeitos imediatistas da lei penal mais severa, até o próximo crime.

Assim, ofusca-se a verdadeira violência: a estrutural. As câmeras não se voltam para o que deveria ser focado, encobrem-se sob os panos pretos não só os corpos de vítimas de crimes violentos e estrategicamente filmados a fim de estarrecer o espectador, gerando o duplo efeito desejado – audiência e medo –, mas a responsabilidade social, a ausência das garantias e direitos, a ausência do Estado.

Alterar esse modelo bélico de segurança pública e buscar políticas alternativas de controle social, para muito além de mudanças institucionais e políticas, exige, portanto, projetos de mudanças sociais profundas, consoante foi delineado por Alessandro Baratta:

Ningún cambio democrático en la política del control social puede ser realizable si los sujetos de necesidades y derechos humanos no logran pasar de ser sujetos pasivos de um tratamiento institucional y burocrático, a ser sujetos activos em la definición de los conflictos de que forman parte y en la construcción de las formas y de los instrumentos de intervención institucional y comunitaria idóneos para resolverlos según sus propias necesidades reales.

La articulación autónoma de la percepción y de la conciencia de los conflictos, de las necesidades reales y de los derechos humanos por parte de sus propios portadores, em uma comunicación no condicionada por el poder, y la idea de la democracia y de la soberanía popular son los principios-guía para la transformación del Estado, no sólo hacia um modelo formal de Estado de derecho, sino también hacia el modelo sustancial del Estado de los derechos humanos.<sup>56</sup>

Todavía, enquanto a sociedade não inicia esse processo ideal de ressignificação do seu próprio papel na composição dos conflitos sociais, demonstra-se urgente conter o “populismo penal” e os avanços autoritários instrumentalizados por meio de leis penais casuísticas e rigorosas.

Essa tarefa – que envolve a adoção de posturas críticas perante o discurso vindicativo da mídia tradicional e a construção de um contra-discurso – não pode ser incumbência de alguns poucos penalistas, criminólogos, sociólogos, mas deve ser assumida por todos aqueles comprometidos com o fortalecimento da democracia.

<sup>56</sup> BARATTA, Alessandro. Principios de Derecho Penal Mínimo. In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal* (Compilación *in memoriam*). Buenos Aires: Editorial B de F, 2004, p. 299-333.

Conter esse punitivismo constitui, portanto, um desafio urgente imposto não só aos governantes, mas à sociedade civil como um todo, e faz parte de um desafio maior (talvez ideal) de mudanças sociais profundas que operem no sentido de promover uma reeducação democrática na percepção e solução de conflitos, a partir da qual o diálogo e o debate serão precedentes – quando não substituírem – a criminalização e o encarceramento.

## Referências

- BARATTA, Alessandro. Principios de Derecho Penal Mínimo. In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y sistema penal* (Compilación in memoriam). Buenos Aires: Editorial B de F, 2004. p. 299-333.
- BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: ICC; Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Biblioteca on-line de ciências da comunicação. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre la televisión*. Traducción de Thomas Kauf. Barcelona: Anagrama, 1997.
- BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 66, p. 315-367, 2007.
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2007.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FABRIS, Leonardo Prates; ROCHA, Álvaro Oxley. Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 4., 2013, Porto Alegre. *Anais eletrônicos*. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/35.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternativa*. Tradução de Sérgio Politoff. Barcelona: Editorial Ariel, 1984.
- PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 47, p. 31-45, 2004.
- REALE JR., Miguel. No país do BBB, Judiciário é instrumento de paz social. In: Entrevista concedida à revista *Consultor Jurídico*. 12 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-12/pais-bbb-judiciario-instrumento-harmonia-social>>. Acesso em: 12 ago. 2015.
- ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. *Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e Crime. In: *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva*. São Paulo: Método, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 01, n. 01, p. 131-139, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Derechos humanos y sistemas penales en America Latina*. Disponível em: <[http://derechoshumanos.enmovimiento.wikispaces.com/file/view/DerechosHumanos\\_SistemasPenales\\_Am%C3%A9ricaLatina+-+ERZaffaroni.pdf](http://derechoshumanos.enmovimiento.wikispaces.com/file/view/DerechosHumanos_SistemasPenales_Am%C3%A9ricaLatina+-+ERZaffaroni.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Recebido em: 15/09/2014

Aceito em: 15/07/2015